



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSOS TC Nº 01967/09**

**PARECER Nº 01946/10**

**ORIGEM: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa**

**ASSUNTO: Licitação – Pregão N.º 085/2008**

**LICITAÇÕES. PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FALHA APONTADA: AUSÊNCIA DE CONTRATOS. REGULARIDADE DO CERTAME.** A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

## **P A R E C E R**

---

Cuida-se da análise de processo licitatório na modalidade Pregão, sob o n.º 085/2008, efetuado pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo por objetivo a formalização de Sistema de Registro de Preços com vistas à aquisição de material para laboratórios de ciências das escolas da rede municipal de ensino.

Relatório inicial da sempre diligente d. Auditoria, inserto às fls. 255/257, apontou como ausentes os instrumentos contratuais, motivo pelo qual considerou necessária a notificação da autoridade competente para apresentá-los.

Em atenção ao festejados princípios do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à notificação do **pregoeiro** responsável pela condução do certame, o qual deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

### **É o relatório.**

Em que pese à notificação ter sido dirigida ao pregoeiro e não à autoridade que homologou a licitação (Secretária ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ), não é o caso de repetição do ato se adotado o deslinde da análise conforme conclusão ao final.

Cumprir registrar, inicialmente, que a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

pública administração **melhores condições** (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de **concretude do regime democrático**, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

O dever de licitar decorre do princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da indisponibilidade do interesse público, ou da supremacia do interesse público. Segundo este princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina<sup>1</sup>:

*“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.*

A Carta Republicana, corroborando a compulsoriedade da licitação, acentua em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

A matéria debatida nos presentes autos traz à baila o Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Cuida-se de um conjunto de procedimentos efetuados pela Administração Pública, visando o **registro formal de preços** relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Segundo os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

*“Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido”.*

O registro de preços é precedido de licitação realizada nas modalidades concorrência ou pregão e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado, sendo o critério de julgamento, em regra, o de menor preço.

Neste momento, convém lembrar, por oportuno, que o pregão, procedimento revisto na Lei nº. 10.520/02, consiste na modalidade de licitação instituída para a aquisição de bens e serviços comuns, tendo por escopo garantir maior celeridade aos procedimentos licitatórios, bem como reduzir os custos operacionais e permitir a diminuição dos valores pagos nas aquisições destes bens e serviços.

Depois de concluída a licitação, em qualquer das modalidades acima mencionadas, os preços, as condições de contratação e a indicação dos respectivos fornecedores **ficam registrados na Ata de Registro de Preços - ARP, a qual deverá ser divulgada em órgão oficial de imprensa da Administração Pública.** A referida Ata fica à disposição para que os órgãos e entidades participantes do registro de preços, ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório, possam dela usufruir.

Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, que não pode ser superior a um ano, havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, **verificar se o preço registrado continua compatível com o mercado** e emitir o empenho ou, se for o caso, assinar o termo de contrato. Indubitavelmente, com a adoção do SRP, os procedimentos de contratação são mais ágeis. Outra vantagem visível é que o Sistema de Registro de Preços evita o fracionamento da despesa, pois a escolha da proposta mais vantajosa já foi precedida de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, não restritas a valores limites para contratação.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Urge ressaltar que a **existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações** que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Em suas conclusões, a d. Auditoria apurou que não estavam presentes nos autos os instrumentos contratuais eventualmente celebrados com as empresas vencedoras do certame.

Conforme acima mencionado, do Pregão realizado com o intuito da formalização do Registro de Preços decorre um instrumento nominado **Ata de Registro de Preços - ARP, a qual deverá ser divulgada em órgão oficial de imprensa da Administração Pública**. Ou seja, *a priori*, os preços ficam registrados nesta ARP e, posteriormente, optando a Administração Pública pela aquisição, é que são formalizados os instrumentos contratuais com os fornecedores dos itens registrados.

Assim, o fato de não haver instrumento contratual não é capaz de macular o certame, haja vista que tal instrumento só precisa ser materializado quando da efetiva aquisição e, ainda, se por outro instrumento legal (nota de empenho, autorização de compra, etc) não puder ser substituído.

Por outro lado, necessariamente, deve ser confeccionada a ARP, inclusive com sua publicação em órgão oficial de imprensa para que se tornem públicos os preços registrados, o que não foi constatado nos autos, sendo, todavia, desnecessária sua juntada nesse instante ante a expiração de vigência do procedimento.

**ANTE O EXPOSTO**, opina este representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **REGULARIDADE** da licitação em comento;
2. **RECOMENDAÇÃO** à Secretária de Educação e Cultura de João Pessoa para o estrito cumprimento da lei em procedimentos da espécie.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB